**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 28 de novembro de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 271/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável às solicitações de alteração de nomenclatura de Programas de Pós-Graduação stricto sensu encaminhadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES por Instituições de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23001.000076/2012-72, nos termos que se seguem: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cultura, Educação e Linguagens - código 28006011008P1, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Agroindustrial – código 42003016009P9, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia Plástica - código 33009015038P1, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Cirurgia Translacional; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Extensão Inovadora e Desenvolvimento Rural Sustentável – código 40015017022P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Sociologia – código 30011019005P9, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política.

***(Publicação no DOU n.º 230, de 29.11.2012, Seção 1, página 20)***

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 261/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que aprovou as alterações solicitadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação, nos termos que seguem: Fundação Getúlio Vargas - FGV/EESP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Agroenergia - código 33128014001P5, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Agronegócio; Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Tratamento da Informação Espacial - código 32008015003P4, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Geografia - Tratamento da Informação Espacial; Universidade Federal do Amazonas - UFAM: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Patologia Tropical - código 12001015010P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, retroativo a fevereiro de 2010; Universidade Federal do Ceará - UFC: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento - código 22001018011P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Direito; Universidade Federal do Espírito Santo - UFES: alterar a nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Patologia Geral das Doenças Infecciosas - código 30001013010D1, nível de Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Doenças Infecciosas, retroativo a fevereiro de 2010; Universidade Federal de Goiás - UFG: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biociências – código 52001016053P3, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Biologia das Relações Parasito-Hospedeiro; Universidade Federal do Paraná - UFPR: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Processos Biotecnológicos – código 40001016036P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia; Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ: alterar a nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Anatomia Patológica - código 31001017040D0, nível de Doutorado, para Medicina (Anatomia Patológica), retroativo a fevereiro de 2010; Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Morfologia - código 33009015034P6, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Biologia Estrutural e Funcional. E, também favorável à solicitação de desativação dos seguintes Programas de Pós-Graduação: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG): Programa de Pós-Graduação em Farmacologia Bioquímica e Molecular – código 32001010063P2, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC: Programa de Pós-Graduação em Metrologia Científica e Industrial – código 41001010042P4, nível de Mestrado Acadêmico; Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR: Programa de Pós-Graduação em Fotônica - código 40006018021P2, nível de Mestrado Acadêmico, conforme consta do Processo nº 23001.000013/2012-16.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 230, de 29.11.2012, Seção 1, página 20)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2, 3 E 4 DE OUTUBRO/2012**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000064/2011-67 Parecer: CNE/CES 357/2012 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Tubarão/SC Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, nas áreas de concentração "Direito Constitucional" e "Direito Penal" Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Direito, pelos 26 (vinte e seis) alunos, ingressantes nos anos de 1999 e 2000, relacionados em anexo, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina, sediada no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000097/2012-98 Parecer: CNE/CES 358/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fernanda Maiara Reis Queiroz - Salvador/BA Assunto: Autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Santo Antônio (Associação Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável à autorização para que Fernanda Maiara Reis Queiroz, portadora da cédula de identidade R.G. nº 14422466782, inscrita no CPF sob o nº 03208244541, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio (Associação Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008655/2011-92 Parecer: CNE/CES 359/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: União de Ensino Superior de Minas Gerais (UESMIG) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SESu), que, por meio da Portaria nº 57, de 1º de junho de 2011, autorizou o curso de bacharelado em Direito com 100 (cem) vagas totais anuais, reduzindo em 140 (cento e quarenta) vagas o número inicialmente pleiteado pela Faculdade Del Rey Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 57, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2011, de forma que se mantenha o quantitativo de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Del Rey, com sede na Rua Ubá, nº 396, bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000037/2012-75 Parecer: CNE/CES 360/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Legislativo Brasileiro/Senado Federal - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Instituto Legislativo Brasileiro, a ser instalado na Região Administrativa I, Brasília, Distrito Federal, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), órgão vinculado ao Senado Federal, situado na Via N2 - Unidade de Apoio nº 5 – Praça dos Três Poderes - Região Administrativa I - Brasília, Distrito Federal, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, nos termos do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, pelo prazo de 3 (três) anos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008819/2011-81 Parecer: CNE/CES 361/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista - Piracicaba/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 33 (trinta e três) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 33 (trinta e três) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com sede na Rodovia do Açúcar, s/n, km 156, bairro Taquaral, no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900631 Parecer: CNE/CES 362/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede no Município de Jequié, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede na Rua Antonio Orrico, nº 357, bairro São Judas Tadeu, no Município de Jequié, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712595 Parecer: CNE/CES 363/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE) - Ponta Grossa/PR Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com sede no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, com sede na Avenida General Carlos Cavalcanti, nº 8.000, bairro Uvaranas, no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906492 Parecer: CNE/CES 364/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Educacional Dom Bosco - Resende/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco, com sede no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco (FCEACDB), com sede na Estrada Resende-Riachuelo, nº 2.535, bairro Campo de Aviação, no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073715 Parecer: CNE/CES 365/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Teológica Batista do Paraná, com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, no bairro Água Verde, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906897 Parecer: CNE/CES 366/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Centro Tecnológico Delta Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Delta, com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Delta, com sede na Avenida São Carlos, nº 911, Quadra 39 - Lote 23, bairro Jardim Planalto, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906809 Parecer: CNE/CES 369/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Sociedade Educacional Diogo Braga Filho Ltda. - Viçosa/MG Assunto: Recredenciamento da Escola de Estudos Superiores de Viçosa, com sede no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola de Estudos Superiores de Viçosa, instalada na Rua Gerhardus L. Voorpostel, nº 10, bairro Liberdade, no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201006994 Parecer: CNE/CES 370/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Jahu - Jaú/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Jahu, com sede no Município de Jaú, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Jahu, com sede na Rua Tenente Navarro, nº 642, bairro Chácara Miraglia, no Município de Jaú, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

***(Publicação no DOU n.º 230, de 29.11.2012, Seção 1, página 20)***

e-MEC: 201101395 Parecer: CNE/CES 371/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Colégio Cultural Módulo S/C Ltda. - Juazeiro do Norte/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte, com sede no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Juazeiro do Norte, com sede na Rua São Francisco, nº 1.224, Bairro de São Miguel, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905525 Parecer: CNE/CES 372/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Frutalense de Ensino Superior Ltda. (SOFES) - Frutal/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Frutal, com sede no Município de Frutal, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Frutal, com sede na Rua Nova Ponte, nº 439, bairro Jardim Laranjeira, no Município de Frutal, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014296 Parecer: CNE/CES 373/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Educacional Encosta Inferior do Nordeste - Taquara/RS Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Taquara, com sede no Município de Taquara, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Taquara, com sede na Avenida Oscar Martins Rangel, nº 4.500, bairro Fogão Gaúcho, no Município de Taquara, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011795 Parecer: CNE/CES 374/2012 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede na Avenida Rheingantz, nº 91, bairro Parque Residencial Coelho, no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200910141 Parecer: CNE/CES 375/2012 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina - Joinville/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede na Rua Marquês de Pombal, nº 287, bairro de Iririú, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 20077540 Parecer: CNE/CES 376/2012 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Empreendimento Educacional Maracanaú Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, com sede na Rua Conselheiro Estelita, nº 500, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo má máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010202/2011-26 Parecer: CNE/CES 377/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União Educacional Cândido Rondon Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 84 (oitenta e quatro) vagas do curso superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Cândido Rondon - UNIRONDON Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa no Despacho SERES s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho, que aplicou medida cautelar de redução de 84 (oitenta e quatro), de um universo de 216 (duzentas e dezesseis) vagas totais anuais, do curso superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Cândido Rondon - UNIRONDON, com sede no Município Cuiabá, no Estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000090/2012-76 Parecer: CNE/CES 378/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Pós-Graduação stricto sensu em Radiologia Dento-Maxilo-Facial ofertado pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validade nacional dos respectivos títulos de Mestre obtidos pelos estudantes Paulo Roberto da Silva Marcondes Cesar (RG 7.148.210 - SSP/SP), Maysa Duarte Venturini (RG 18.692.164 - SSP/SP), Patrícia de Medeiros Loureiro Lopes (RG 1.474.800 - SSP/PB) e José Carlos Camperlingo Pereira (RG 11.191.626 - SSP/SP) no curso de Mestrado em Radiologia Dento-Maxilo-Facial ofertado pela Universidade Cidade de São Paulo, com sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201000513 Parecer: CNE/CES 379/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: IESG - Instituto de Educação São Gabriel da Palha Ltda. - São Gabriel da Palha/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade São Gabriel da Palha Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade São Gabriel da Palha, a ser instalada na Rua Ely Cardoso, nº 45, bairro Santa Cecília, no Município de São Gabriel da Palha, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, e de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000100/2011-92 Parecer: CNE/CES 380/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da CAPES, referente à Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), em complemento ao Parecer CNE/CES nº 102/2011, e apreciação de recursos e/ou pedidos de reconsideração de Instituições em face dos resultados obtidos por programas stricto sensu nessa Avaliação Trienal de 2010 Voto do relator: Em complemento ao Parecer CNE/CES nº 102/2011, acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) quanto ao resultado da avaliação promovida por esta Coordenação em 2010, relativa ao triênio 2007-2009, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa para fins de reconhecimento de validade nacional dos títulos que vierem a ser outorgados pelos referidos programas/cursos, consoante a listagem atualizada restituída ao CNE pela CAPES, constantes do Anexo I a este Parecer, que trata dos programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES, bem como a proposta da CAPES sobre os programas/cursos constantes do Anexo II a este Parecer, que receberam recomendação de descredenciamento. Voto, ademais, pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelas Instituições/Programas relacionadas nos Anexos I e II, em face dos conceitos atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) na Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), pois esta Câmara de Educação Superior (CES) não possui competência para deliberar sobre o mérito das avaliações realizadas pela citada Coordenação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015904/2006-39 Parecer: CNE/CES 381/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educacional de Araras - Araras/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Física, Sociologia e Filosofia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, bem como a suspensão, até o próximo recredenciamento, das suas prerrogativas de autonomia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 31 de agosto de 2010, o qual determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Física, Sociologia e Filosofia e a suspensão, até o próximo recredenciamento, da prerrogativa de autonomia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907066 Parecer: CNE/CES 382/2012 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Educacional Monsenhor Messias - Sete Lagoas/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Sete Lagoas, com sede na Rua Mestre João Silvério, nº 480, Jardim Arizona, Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 28 de novembro de 2012.

**ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI**

Secretária Executiva

Substituta

ANEXO DO PARECER CNE/CES 357/2012

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 230, de 29.11.2012, Seção 1, página 21)***

ANEXO DO PARECER CNE/CES 380/2012

ANEXO I - programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES (após reconsideração da CAPES)

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

ANEXO II - programas/cursos avaliados com recomendação de descredenciamento (após reconsideração da CAPES)

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 230, de 29.11.2012, Seção 1, página 22)***